

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO PREGOEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL- COFFITO - DF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

PROCESSO Nº 11/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em projetos complementares, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos. ”.

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 31.594.383/0001-05, com sede a Avenida Bolivar nº 457, Centro, Japurá - PR - CEP 87225-000, Telefone: (65) 3028-4200, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, através de sua procuradora, PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA, OAB/MT 18.569-B, CPF 075.082.869-28, e-mail: jurídicos.mep@gmail.com, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do recurso interposto pela empresa INPROJECT PROJETOS LTDA, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

#### I – DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Em data de 04/04/2022, ocorreu o Pregão Eletrônico nº 02/2022, que tinha como objeto “Contratação de empresa especializada em projetos complementares, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos. ”

Na data da sessão, após a inabilitação de duas empresas, e, uma análise bem minuciosa de nossos documentos de habilitação, o órgão optou por nos declarar habilitados na licitação em apreço.

Contudo, a empresa INPROJECT PROJETOS LTDA, intencionou recurso, sob a alegação de que esta recorrida não apresentou os seguintes documentos: Atestado de Capacidade Técnica conforme o item 5.2.4.1 do edital; Certidão de registro de pessoa jurídica conforme item 5.2.4.2 do edital; não comprovou que tem em seu quadro ao menos um profissional de nível superior, conforme pede o item 5.2.4.3; Certidão de registro de pessoa física do profissional, conforme pede o item 5.2.4.4; Certidão de Acervo técnico que sejam semelhantes a parcela de maior relevância, conforme item 5.2.4.6; apresentou proposta inexequível.

Senhores, primeiro ponto que precisa ser levado em consideração, é o fato de que a empresa de forma maliciosa tenta induzir o órgão ao erro, ora que, ao analisar toda a documentação apresentada pela empresa TBM PROJETOS é cristalino que esta atendeu perfeitamente todas as exigências editalícias.

Desta forma, as alegações da recorrente não devem prosperar, tendo em vista, que é nítida a tentativa de levar esta douda comissão de licitação ao erro.

Portanto, não vislumbramos motivos que poderiam levar nossa inabilitação, ora que, a todo momento apresentamos os documentos de acordo com o instrumento convocatório.

#### II – DAS CONTRARRAZÕES JURÍDICAS

##### II.1 – DA MANUTENÇÃO DE NOSSA HABILITAÇÃO – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEIS.

Vejamos como o edital exigia a capacidade técnica da empresa:

”5.2.4. Relativo à Qualificação Técnica e Profissional

5.2.4.1. Para fins de habilitação técnico-operacional, as licitantes deverão apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços de natureza compatível e pertinente em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

5.2.4.2. Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Lei no 5.194/66) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (Lei no 12.378/2010), em nome do licitante, válidos na data de recebimento dos documentos de habilitação, emitida pelo CREA/CAU da circunscrição da sede da empresa.

5.2.4.3. Para fins de verificação da capacidade técnico- profissional, exigir-se-á que a licitante comprove possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, ao menos um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

5.2.4.4. Certidão de registro de pessoa física emitida pelo CREA/CAU da jurisdição do domicílio do profissional, em nome dos responsáveis técnicos, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste atribuição compatível com a área de atuação indicada pelo licitante.

5.2.4.5. Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA/CAU, do responsável técnico dos serviços contemplados deste termo.

5.2.4.6. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) deverá comprovar a atuação do referido profissional como responsável técnico dos serviços de engenharia com as características listadas, de acordo com o Acórdão 492/2006 TCU. ”

Inicialmente, é importante destacar que a alegação que fora apresentada pela empresa recorrente, quanto aos atestados de capacidade técnica desta recorrida, é cabalmente infundada, e confusa, uma vez que a recorrente alega que não cumprimos com o item 5.2, que sequer diz respeito a qualificação técnica.

Cabe a nós esclarecermos que os atestados de capacidade técnica apresentados cumprem fielmente com o que foi solicitado no item 5.2.4.1, e, como é possível verificar, com apenas uma breve leitura do referido item, em nenhum momento o edital pede que os atestados de capacidade técnica sejam específicos, mas sim, que sejam compatíveis com o objeto licitado, o que foi fielmente cumprido por esta empresa!

5.2.4.1. Para fins de habilitação técnico-operacional, as licitantes deverão apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços de natureza compatível e pertinente em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ademais, pode-se visualizar no item acima que, em nenhum momento o órgão pede que seja um atestado de capacidade técnica de CADA UM dos itens listados no termo referência, mas sim, COM TODO O PROJETO, portanto, o que deveríamos era comprovar que detínhamos de um profissional com Certidão de Acervo Técnico que englobasse projetos em sua totalidade, algo prontamente comprovado por esta empresa recorrente.

O Tribunal de Contas da União se posicionou através do Acórdão nº 1.942/2009 da seguinte maneira no que tange a da qualificação-técnica:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” 2 (grifo nosso). ”

O mesmo egrégio Tribunal, enfatiza:

“Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.<sup>3</sup> “(...) a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de não ser devida a inclusão, no edital, de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato (...)”

Portanto, através da Certidão de acervo técnico por nos apresentados, comprovamos que estamos aptos a realizar os projetos exigidos no edital. Assim, resta evidente que a empresa quer que o órgão nos inabilite por um excesso de formalismo, ora que, possivelmente perceberam que não vão conseguir levar a licitação pelo menor preço, agora tentam levar no grito.

## II.1.2 DO ACERVO TÉCNICO DO ENGENHEIRO THIAGO BERTELI MARIN.

No que tange a Certidão de Acervo Técnico, item 5.2.4.6, é explícito nos documentos apresentados, que o Engenheiro Civil Thiago Berteli Marin é qualificado, e, já executou serviços COMPATÍVEIS com TODO O PROJETO exigido no edital, portanto, é impertinente e meramente protelatório as alegações que não cumprimos com o que foi exigido no item 5.2.4.6.

5.2.4.6. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) deverá comprovar a atuação do referido profissional como responsável técnico dos serviços de engenharia com as características listadas, de acordo com o Acórdão 492/2006 TCU.

Ainda nesse sentido a empresa recorrente alega ainda que, apresentamos atestado de capacidade técnica com projeto ESTRURURAL de subestação e não projeto ELÉTRICO de média tensão, afirmação esta totalmente descabida, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado (Com projeto estrutural de subestação), é até superior ao exigido no edital.

No que se refere ao projeto estar em nome do engenheiro civil, outra informação que está distorcida, tendo em vista que a execução da obra é composta por toda uma equipe, e no que tange a estrutura, quem é responsável técnico é o engenheiro civil, tal seja, o S.r Thiago Berteli, e, no que se refere a parte elétrica, é de responsabilidade do engenheiro elétrico, tal seja, o S.r. Luís Felipe, conforme pode-se constatar nos atestados de capacidade técnica apresentado.

Nesta senda, cuida-se analisar que a empresa não se atentou aos documentos que “analisara”, pois, caso contrário saberia que a empresa a todo tempo se vinculou ao que era exigido no instrumento convocatório.

## II.1.3 DA EXIGENCIA DE CREA OU CAU

O edital pede que as empresas apresentem CREA OU CAU, não sendo exigido que os licitantes apresentem OS DOIS, conforme pode-se visualizar:

5.2.4.2. Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Lei no 5.194/66) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (Lei no 12.378/2010), em nome do licitante, válidos na data de recebimento dos documentos de habilitação, emitida pelo CREA/CAU da circunscrição da sede da empresa.

Diante do exposto, não prospera a afirmação de exercício irregular da profissão, tendo em vista que o edital deixa em aberto a apresentação do registro no Conselho Regional de Agronomia OU no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme preceitua o item 5.2.4.2 exibido acima.

#### II.1.4 DO REGISTRO DO PROFISSIONAL ELETRICISTA LUIS FELIPE FAVARO SOARES.

A Certidão de Registro do Profissional Técnico Luís Felipe se encontra perfeitamente dentro de sua validade, anexado no SICAF, antes da abertura da sessão, portanto, é infundada a alegação que o documento está vencido, portanto, o argumento aduzido pela recorrente não merece prosperar.

#### II.1.5 DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE.

Referente a alegação de inexecução é possível afirmar que, a administração pública, é proibida de estipular valores mínimos a serem praticados, portanto, qualquer declaração de inexecução por preço baixo, é manifestamente ILEGAL, ora que a administração não possui competência para tal julgamento.

Nesta esteira, a administração não detém o conhecimento comercial técnico necessário para apurar exequibilidade, e a jurisprudência é clara no sentido de que as propostas inexequíveis poderão ser assim declaradas se apresentarem valores iguais a 0, salvo quando os serviços são executados com equipamentos próprios, onde a empresa dispensa de receber os valores de depreciação, portanto de caráter subjetivo.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC-021.223/2008-3.

Natureza: Representação.

Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Fortaleza – INSS/CE.

Interessada: Toner Digital Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecução da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

Vejamos a jurisprudência do STJ neste mesmo "problema":

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ)

Data de publicação: 02/02/2010

Ementa: LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48 , I E II , § 1º , DA LEI 8.666 /93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48 , I e II , § 1º , a e b, da Lei 8.666 /93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexecução. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecução prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecução, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecução deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48 , § 1º , b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta.

Temos ainda o fato de que p Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível", portanto contratos executados por nós, em outros locais/órgãos, que foram devidamente finalizados, e que tiveram valores bem inferiores ao aqui apresentado, podem destacar que os nossos preços não são inexequíveis.

Nas palavras do eminente Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro no julgamento do agravo de instrumento nº 70010953321 , "deve ser observado que o § 1º em questão contém presunção relativa de inexecução da proposta apresentada com os percentuais referidos na norma mencionada, não significando, ao contrário, que se trata de presunção absoluta, onde, obrigatoriamente, qualquer proposta inferior ao percentual dos parâmetros referidos pela norma devam ser desclassificados."

Ressalte-se, também nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Não se ignora, nesta disciplina, a lição de Marçal Justen Filho no sentido de que "a desclassificação por inexecução apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos,

14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

E para finalizar este tópico, reproduzimos parte da sentença do RECURSO ESPECIAL Nº 965.839 - SP (2007/0152265-0) dada pela MINISTRA DENISE ARRUDA.

"5.1) A distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva).

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

5.2) A imposição constitucional: admissibilidade de benefícios em prol do Estado.

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

(...)

7) A natureza das regras dos 1º e 2º.

Por tudo o que se disse, as regras contidas no 1º autorizam mera presunção relativa de inexecutabilidade. Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base. Uma formulação hipotética evidencia os riscos produzidos através da inovação legislativa.

Suponha-se que diversos licitantes tenham (indevida e reprovavelmente) realizado composição para obter vitória em uma licitação. Poderiam valer-se da regra do 1º para obter uma fórmula destinada a excluir outros licitantes. Fariam o seguinte: produziriam a participação de inúmeros licitantes, todos com propostas próximas do valor orçado. Isso permitiria presumir que o limite da inexecutabilidade passaria a ser de 70% do referido valor. Logo, os licitantes cartelizados formulariam propostas próximas a isso. Todos os que tivessem propostas menores seriam excluídos do certame.

Como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.

Por outro lado, é perfeitamente possível que a Administração desclassifique como inexecutável proposta de valor superior a 70% do valor orçado. Isso dependerá das circunstâncias, dos preços de mercado, do tipo de objeto. Em determinados setores, a elevada competição faz com que as margens de lucro sejam extremamente reduzidas e muito menores do que a regra do 1º induz. Nesse caso, o ônus é da Administração, a quem caberá expor os fundamentos da decisão de desclassificação.

Por outro lado, as regras dos 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos. " (ob. cit., pp. 601/610, grifou-se)

Inferre-se, portanto, que a presunção de inexecutabilidade, prevista no art. 48, II e 1º, a e b, da Lei 8.666/93, deve ser considerada de caráter relativo, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta (a quem incumbe o ônus probatório), de que esta é de valor reduzido, mas executável. Assim, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública pode ser considerada executável, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.

Assim, chegamos no ponto mais crucial desta defesa, que é a análise técnico dos parágrafos 1º e 2º do artigo 48, ora que são ressalvados no dispositivo acima, mas não como critério de DESCLASSIFICAÇÃO, mas sim como critério de instrumento de análise para perseguir o caminho da segurança jurídica, e, portanto, do interesse público.

Diante dos fatos narrados, não se verifica qualquer razão que levaria a nossa desclassificação, principalmente pelo fato de que os preços estão dentro do aceitável, inexistindo assim preço inexecutável.

Ressaltamos que compreendemos o recurso interposto pela empresa INPROJECT PROJETOS LTDA, tendo em vista, que o intuito de fato da licitação é que apenas uma empresa saia como vencedora, e, portanto, a empresa está cumprindo com seu objetivo que é tentar derrubar seu oponente, porém, a mesma está efetuando de forma infundada e até mesmo ilegal, reforçando assim que não deve prosperar as alegações utilizadas.

### III – DO PEDIDO

E por todas essas razões, pede e requer a esta Comissão de Licitação que receba as contrarrazões apresentadas, e no mérito, SEJA NEGADO O RECURSO DA EMPRESA INPROJECT PROJETOS LTDA, mantendo-se a empresa THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA habilitada na licitação.

Estes são os termos,  
Pede deferimento

Cuiabá-MT, 12 de abril de 2022.

Priscila Consani das Mercês  
OAB/MT 18.569-B  
Representante Legal

**Fechar**